



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 297/CGAB/SEPCM/2013

Data: 8.março.2013

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de decreto-lei que estabelece medidas contra os atrasos no pagamento de transações comerciais, e transpõe a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011. - *MF* – (Reg. DL 64/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 20 de março de 2013.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim dar cumprimento a medidas previstas no memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 836	Proc. n.º 08.06
Data: 013/03/11	N.º 19/X



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 64/2013**

**2013.03.08**

A maioria dos bens e serviços é fornecida por operadores económicos a outros operadores económicos e a entidades públicas em regime de pagamentos diferidos, em que o fornecedor dá ao cliente um determinado período de tempo para pagamento da respetiva fatura, conforme acordado entre as partes, de acordo com as condições expressas na fatura do fornecedor ou nos termos previstos na lei.

Nas transações comerciais entre operadores económicos, ou entre operadores económicos e entidades públicas, verifica-se com frequência que os pagamentos são feitos mais tarde do que o acordado no contrato ou do que consta das condições comerciais gerais. Os atrasos de pagamento desta natureza afetam a liquidez e dificultam a gestão financeira das empresas, em especial das pequenas e médias empresas (PME), particularmente em períodos de recessão, quando o acesso ao crédito é mais difícil.

O Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de julho, e pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, transpôs para o ordenamento interno a Diretiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de julho de 2000, a qual estabelecia medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

A Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, revogou a Diretiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de julho de 2000, e introduziu medidas adicionais para dissuadir os atrasos de pagamentos nas transações comerciais. Esta diretiva regula todas as transações comerciais, independentemente de terem sido estabelecidas entre empresas (a estas se equiparando os profissionais liberais) ou entre empresas e entidades públicas, tendo em conta que estas são responsáveis por um considerável volume de pagamentos às empresas. Por conseguinte, regula todas as transações comerciais entre os principais adjudicantes e os seus fornecedores e subcontratantes. Todavia, não se aplica às transações com os consumidores, aos juros relativos a outros pagamentos, como por exemplo os pagamentos efetuados nos termos da legislação em matéria de cheques ou de letras de câmbio, ou aos pagamentos efetuados a título de indemnização por perdas e danos, incluindo os efetuados por companhias de seguro, podendo ainda ser excluídas as dívidas objeto de processos de insolvência, incluindo processos destinados à reestruturação da dívida.

O presente diploma visa transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, procedendo à revisão do anterior regime e à sua substituição à luz do novo diploma comunitário.

Nestes termos, estabelece-se um valor mínimo para a taxa de juros legais de mora comerciais em linha com o valor harmonizado de acordo com a diretiva, tendo sido mantida a opção de sujeitar todas as transações cobertas pela diretiva ao regime comercial, prevendo-se o referido limite mínimo de taxa de juros legais de mora previsto no Código Comercial.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

É igualmente previsto que, no caso de contratos entre empresas, o prazo de pagamento não deve exceder em regra 60 dias, sem prejuízo de as partes poderem acordar expressamente um prazo superior, desde que tal não constitua um abuso manifesto face ao credor e que o contrato não respeite a transações de bens alimentares. No caso de contratos entre empresas e entidades públicas são previstos prazos de pagamento que normalmente não excedem 30 dias, salvo disposição expressa em contrário no contrato e desde que tal seja objetivamente justificado pela natureza particular ou pelas características do contrato, não podendo exceder em caso algum 60 dias.

No caso de entidades públicas que exercem atividades económicas de natureza industrial ou comercial que consistam em fornecer bens ou prestar serviços no mercado na qualidade de empresa pública, os prazos de pagamento não devem exceder em regras os 60 dias, de modo a assegurar nos limites consentidos pela diretiva o alinhamento com a regra geral prevista para os contratos entre empresas. Do mesmo modo, atendendo às especificidades deste setor e no uso das faculdades conferidas pela diretiva é igualmente aplicável o prazo de 60 dias no caso de entidades públicas prestadores de cuidados de saúde.

Para facilitar a determinação do momento a partir do qual se vencem juros de mora, o presente diploma prevê, à semelhança do regime anterior, que sempre que do contrato não conste a data de pagamento, aqueles se vençam automaticamente, sem necessidade de qualquer interpelação ou aviso, a partir de uma data determinada em função de algumas variáveis, mas que se aproximará, tendencialmente, de 30 dias a partir da receção dos bens ou serviços.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Os credores devem ser ressarcidos de forma justa dos custos suportados com a cobrança de pagamentos em atraso, incluindo os custos administrativos e outros custos internos suportados com essa cobrança. Conforme previsto na diretiva, é estabelecido um valor fixo de € 40 a título de indemnização pelos custos administrativo e internos associados à cobrança dos pagamentos em atraso, que acresce aos juros de mora devidos, sem prejuízo de o credor poder exigir indemnização superior por danos adicionais resultantes do atraso de pagamento do devedor ou pelos custos incorridos pelo credor com o recurso a serviços de advogado, solicitador ou agente de execução..

A desigualdade entre as partes no âmbito das transações comerciais pode levar a que alguns contratos contenham normas que põem injustificadamente em causa o equilíbrio contratual. Assim, o presente diploma comina a nulidade de cláusulas ou práticas sobre a data de vencimento ou o prazo de pagamento, a taxa de juro de mora ou a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida que sejam manifestamente abusivas para o credor, designadamente quando não exista uma razão objetiva para não respeitar a taxa legal de juros de mora ou os prazos de pagamento previstos no presente diploma. Importa, em particular, prever a nulidade de cláusulas que determinem a exclusão completa do direito a cobrar juros ou do direito a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida.

Sempre que tais cláusulas revistam a natureza de cláusulas contratuais gerais, prevê-se a possibilidade de recurso à ação inibitória prevista no regime das cláusulas contratuais gerais, mesmo nos casos em que este não fosse aplicável. Esta remissão para o referido regime em nada afeta a normal aplicação do mesmo quanto a outras questões, sempre que o caso o justifique. É ainda mantido o regime em vigor que facilita ao credor a obtenção de um título executivo, permitindo-lhe o recurso à injunção independentemente do valor da dívida.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

O presente diploma apenas é aplicável aos contratos celebrados a partir do dia seguinte ao da sua publicação pelo que aos contratos anteriores continuará a ser aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foi promovida a audição do Banco Central Europeu, do Banco de Portugal, do Tribunal de Contas, do Conselho de Finanças Públicas e do Instituto Nacional de Estatística, I.P.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 - O presente diploma aplica-se a todos os pagamentos efetuados como remuneração de transações comerciais.

2 - São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a*) Os contratos celebrados com consumidores;
- b*) Os juros relativos a outros pagamentos que não os efetuados para remunerar transações comerciais;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c)* Os pagamentos de indemnizações por responsabilidade civil, incluindo os efetuados por companhias de seguros;
- d)* As dívidas sujeitas a processos de insolvência ou falência contra o devedor, incluindo os procedimentos destinados a reestruturar a dívida.

3 - O presente diploma não prejudica a aplicação do Decreto-Lei n.º 118/2010, de 25 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2013, de 9 de janeiro, aplicando-se supletivamente.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a)* «Transação comercial», uma transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas destinada ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços contra remuneração;
- b)* «Entidade pública», uma entidade adjudicante definida no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos], independentemente do objeto ou do valor do contrato;
- c)* «Empresa», uma entidade que, não sendo pública, desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma, incluindo pessoas singulares;
- d)* «Juro de mora», o juro legal por atraso de pagamento ou o juro a uma taxa acordada entre as empresas, sem prejuízo do artigo 8.º;
- e)* «Taxa de referência», a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua principal operação de refinanciamento mais recente;
- f)* «Montante devido», o montante em dívida que deveria ter sido pago no tempo indicado no contrato ou na lei, incluindo taxas, direitos ou encargos aplicáveis que constam da fatura.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 4.º

##### Transações entre empresas

- 1 - Os juros aplicáveis aos atrasos de pagamentos das transações comerciais entre empresas são os estabelecidos no Código Comercial ou os convencionados entre as partes nos termos legalmente admitidos.
- 2 - O credor tem direito a juros de mora a contar do dia subsequente à data de vencimento, ou no termo do prazo de pagamento, estipulados no contrato.
- 3 - Sempre que do contrato não conste a data ou o prazo de pagamento, são devidos juros, os quais se vencem automaticamente sem necessidade de interpelação:
  - a) 30 dias a contar da data em que o devedor tiver recebido a fatura;
  - b) 30 dias após a data de receção dos bens ou da prestação dos serviços quando a data de receção da fatura seja incerta,
  - c) 30 dias após a data de receção efetiva dos bens ou da prestação dos serviços, quando o devedor receba a fatura antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços;
  - d) 30 dias após a data de aceitação ou verificação, quando esteja previsto um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou serviços e o devedor receba a fatura em data anterior.
- 4 - Os prazos previstos nas alíneas anteriores consideram-se imperativos nos casos em que o credor do seja uma micro, pequena ou média empresa cujo estatuto esteja certificado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (IAPMEI).





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 5 - Caso esteja previsto um processo de aceitação ou de verificação para determinar a conformidade dos bens ou do serviço, a duração desse processo não pode exceder 30 dias a contar da data de receção dos bens ou da prestação dos serviços, salvo disposição expressa em contrário no contrato e desde que tal não constitua um abuso manifesto face ao credor na aceção do n.º 2 do artigo 8.º.
- 6 - O prazo de pagamento fixado no contrato não pode exceder 60 dias, salvo disposição expressa em contrário no contrato, desde que tal disposição não seja nula nos termos do artigo 8.º nem respeite a transações de bens alimentares
- 7 - O credor pode provar que a mora lhe causou dano superior aos juros referidos no n.º 1 e exigir a indemnização acrescida correspondente.
- 8 - Para comprovar a certificação de micro, pequena ou média empresa em virtude do disposto no n.º 4, o titular do certificado deve permitir a sua consulta no sítio na Internet da certificação PME, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

#### Artigo 5.º

##### Transações entre empresas e entidades públicas

- 1 - Nas transações comerciais entre empresas e uma entidade pública:
  - a) O prazo de pagamento não pode exceder os prazos previstos no n.º 3 do artigo 4.º;
  - b) A determinação da data em que é recebida a fatura não pode ficar sujeita a acordo entre devedor e credor;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c)* O prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação para determinar a conformidade dos bens ou dos serviços não pode exceder 30 dias a contar da data de recepção dos bens ou dos serviços, salvo disposição expressa em contrário no contrato e no respetivo caderno de encargos e desde que tal não constitua um abuso manifesto face ao credor na aceção do artigo 7.º.
- 2 - Os prazos definidos na alínea *a)* do número anterior não podem exceder 60 dias para as entidades públicas:
- a)* Que exerçam atividades económicas industriais ou comerciais de fornecimento de bens ou prestação de serviços no mercado e que se sujeitem, na qualidade de empresas públicas sujeitas ao regime de transparência financeira previsto no Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2007, de 26 de março e pelo Decreto-Lei n.º 120/2005, de 26 de julho;
- b)* Que prestem cuidados de saúde e estejam devidamente reconhecidas como tal.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de pagamento pode exceder os prazos previstos na alínea *a)* do n.º 1, quando tal for previsto expressamente no contrato e desde que seja objetivamente justificado pela natureza particular ou pelas características do contrato, não podendo exceder, em caso algum, 60 dias.
- 4 - Nas transações comerciais em que o devedor é uma entidade pública, o credor tem direito aos juros de mora legais em caso de atraso no pagamento pelo período correspondente à mora, após o termo do prazo fixado nos n.ºs 1 a 3, sem necessidade de interpelação.
- 5 - Os juros de mora legais aplicáveis aos atrasos de pagamentos das transações comerciais entre empresas e entidades públicas são os estabelecidos no Código Comercial.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

6 - O credor pode provar que a mora lhe causou dano superior aos juros de mora legais a que tem direito e exigir a indemnização acrescida correspondente.

Artigo 6.º

Pagamentos em prestações

Quando o pagamento seja devido em prestações e o devedor não cumpra nas datas acordadas, os juros e a indemnização são calculados apenas com base nos montantes vencidos nessas datas.

Artigo 7.º

Indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida

Quando se vençam juros de mora em transações comerciais, nos termos dos artigos 4.º e 5.º, o credor tem direito a um montante mínimo de € 40, sem prejuízo de poder exigir indemnização superior pelos custos com a cobrança que excedam aquele montante e se devam ao atraso no pagamento, nomeadamente, com o recurso aos serviços de advogado, solicitador, ou agente de execução

Artigo 8.º

Cláusulas e práticas abusivas

1 - São proibidas, sob pena de nulidade, as cláusulas ou práticas comerciais que:

- a) Excluam o pagamento de juros de mora ou a indemnização por custos com a cobrança da dívida, tal como referido no artigo anterior;
- b) Sem motivo atendível em face das circunstâncias concretas, estabeleçam prazos excessivos para o pagamento ou excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade pela mora;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c)* Digam respeito à data de vencimento, ao prazo de pagamento, à taxa de juro de mora ou à indemnização pelos custos de cobrança, e sejam manifestamente abusivas em prejuízo do credor.
- 2 - Para efeitos de determinar se uma cláusula ou prática comercial é manifestamente abusiva, devem ser ponderados, designadamente, os seguintes fatores:
- a)* A existência de desvios manifestos da boa prática comercial, contrários à boa-fé;
- b)* A natureza dos produtos ou dos serviços; e
- c)* A eventualidade de o devedor ter uma razão objetiva para não respeitar a taxa legal de juro de mora, o prazo de pagamento referido no n.º 6 do artigo 4.º, na alínea *a)* do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, ou o montante fixo a que se refere o artigo 7.º.
- 3 - Nos casos dos números anteriores, os contratos mantêm-se, vigorando na parte afetada as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.
- 4 - Quando a nulidade afete a cláusula que prevê o prazo de pagamento, aplicam-se os prazos previstos no n.º 3 do artigo 4.º.
- 5 - A invocação da nulidade pode ser feita judicial ou extrajudicialmente, devendo, neste caso, ser feita por escrito, com a devida fundamentação.
- 6 - As cláusulas nulas referidas neste artigo, quando forem cláusulas contratuais gerais, podem ser objeto da ação inibitória prevista no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que estabelece o regime das cláusulas contratuais gerais, aplicando-se os respetivos artigos 25.º a 34.º, com as necessárias adaptações.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 9.º

##### Divulgação da taxa de juros moratórios

A taxa de juros moratórios é divulgada por aviso da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, publicado na 2.ª série do *Diário da República* até 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano.

#### Artigo 10.º

##### Procedimentos especiais

- 1 - O atraso no pagamento em transações comerciais, nos termos previstos no presente diploma, confere ao credor o direito a recorrer à injunção, independentemente do valor da dívida.
- 2 - Para valores superiores a metade da alçada da Relação, a dedução de oposição e a frustração da notificação no procedimento de injunção determinam a remessa dos autos para o tribunal competente, aplicando-se a forma de processo comum.
- 3 - Recebidos os autos, o juiz pode convidar as partes a aperfeiçoar as peças processuais.
- 4 - As ações para cumprimento das obrigações pecuniárias emergentes de transações comerciais, nos termos previstos no presente diploma, seguem os termos da ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos quando o valor do pedido não seja superior a metade da alçada da Relação.

#### Artigo 11.º

##### Alteração ao Código Comercial

O artigo 102.º do Código Comercial passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 102.º

[...]

[...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

§1.º [...].

§2.º [...].

§3.º [...].

§4.º A taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1.º dia de janeiro ou julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de sete pontos percentuais, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§5.º No caso de transações comerciais sujeitas ao Decreto-Lei n.º [64/2013] a taxa de juro referida no parágrafo terceiro não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1.º dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de oito pontos percentuais.»

#### Artigo 12.º

##### Norma revogatória

- 1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de julho e pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, com exceção dos artigos 6.º e 8.º, mantendo-se em vigor no que respeita aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do presente diploma.
- 2 - As remissões legais ou contratuais para preceitos do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, consideram-se efetuadas para as correspondentes disposições do presente diploma.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 13.º

Aplicação no tempo

O presente diploma é aplicável:

- a) Aos contratos celebrados a partir do dia seguinte ao da sua publicação;
- b) Aos pagamentos periódicos em contratos de execução continuada ou periódica que se vençam a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

A Ministra da Justiça

O Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

O Ministro da Economia e do Emprego

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

O Ministro da Saúde

O Ministro da Educação e Ciência

O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social